

Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 192

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação em regime de draubaque da tripa em bruto salgada que se destine a lavagem e raspagem.

Art. 2.º Por cada 30 kg de tripa lavada e raspada que se exporte serão restituídos os direitos correspondentes a 100 kg de tripa em bruto importada.

Art. 3.º O peso tributável de entrada será obtido por verificação directa. Para efeitos de saída os funcionários aduaneiros procederão igualmente à pesagem directa da tripa já preparada, com exclusão do sal não aderente, devendo em seguida assistir ao acondicionamento nas taras de exportação e determinar que os volumes fiquem sob fiscalização até ao seu embarque.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 8 do mês corrente, foi concluído em Lisboa entre o Governo Português e o Governo Grego um Acordo, por troca de notas, para abolição recíproca de vistos em passaportes, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa,
8 de Junho de 1955.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com vista a facilitar as viagens entre Portugal e a Grécia, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Grego um Acordo de abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os súbditos gregos munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades gregas, poderão entrar livremente em Portugal Continental e Ilhas Adjacentes para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Grécia, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogado por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os súbditos gregos que pretendam dirigir-se a Portugal Continental e Ilhas Adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Grécia com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Grego concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de V. Ex.ª de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Julho de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência Senhor Vassili Lappas,
Ministro da Grécia em Lisboa, etc.,
etc., etc.

Légation Royale de Grèce au Portugal. — Lisbonne, le 8 juin 1955.

Monsieur le Ministre:

J'ai l'honneur d'accuser réception de la Note de Votre Excellence sub n.º 4, proc. 517/G/51, en date d'aujourd'hui avec le contenu suivant:

«J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence qu'en vue faciliter les voyages entre le Portugal et la Grèce, le Gouvernement Portugais est prêt à conclure avec le Gouvernement Hellénique un accord sur la suppression réciproque des visas de passeports dans les termes suivants:

1. Les ressortissants hellènes, munis de passeports valables délivrés par les autorités helléniques compétentes, seront libres de se rendre au Portugal Continental et aux Iles Adjacentes sans aucun visa diplomatique ou consulaire pour séjour temporaire, en voyages de transit, d'affaires ou de tourisme.

2. Les ressortissants portugais, munis de passeports valables délivrés par les autorités portugaises compétentes, seront libres de se rendre en Grèce sans aucun visa diplomatique ou consulaire pour séjour temporaire, en voyages de transit, d'affaires ou de tourisme.

3. Par résidence temporaire on entend un séjour ne dépassant pas deux mois consécutifs, lequel pourra être prorogé exceptionnellement par les Autorités compétentes locales de chacun des deux pays, pour des raisons qu'il leur appartiendra exclusivement d'apprecier.

4. Toutefois, les ressortissants hellènes qui désirent se rendre au Portugal Continental et aux Iles Adja-